



## **Decisão 03901/2019-7 - 1ª Câmara**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 05884/2018-8

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2017

**UG:** PMAC - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Responsável:** FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR - ATOS DE GESTÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES - EXERCÍCIO DE 2017 - SOBRESTAMENTO - TEMA 835 - REPERCUSSÃO GERAL - CONTAS DE ORDENADOR.**

#### **O CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

##### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, sob a responsabilidade do senhor Fernando Videira Lafayette, referente ao exercício de 2017.

No Relatório Técnico 00190/2018-1, a Área Técnica apontou indícios de irregularidades, reproduzidos na Instrução Técnica Inicial 00441/2018-4, que gerou a Decisão Segex 00449/2018-1 para proporcionar a citação do responsável.

Após citado, o gestor encaminhou documentos e justificativas (peças 66/67). Essa documentação foi analisada pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia (NCE), que procedeu à Instrução Técnica Conclusiva 00538/2019-3, concluindo assim:

ch/rc

[...]

### 3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual de gestão relativa à Unidade Gestora Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, exercício de 2017, formalizada de acordo com a IN 43/2017, e conforme escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Apontados indicativos de irregularidades no RT 190/2018, assegurou-se ao responsável indicado o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal.

Devidamente citado, o responsável pela gestão da Prestação de Contas sob exame, **Senhor Fernando Videira Lafayette**, apresentou justificativas com documentação de suporte, em resposta ao Termo de Citação 847/2018, ficando mantidas, após a análise, além do atraso no envio da PCA, irregularidades apontadas no RT 190/2018, conforme os seguintes itens desta instrução técnica:

- 2.3. Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens imóveis – Item 3.2.2 do RT 190/2018
- 2.4. Inconsistência no valor do Ativo Real Líquido – Item 3.2.3 do RT 190/2018
- 2.6. Não pagamento da totalidade das contribuições previdenciárias devidas – Item 3.4.1.1 do RT 190/2018

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

**1.** Julgar **IRREGULAR** a prestação de contas anual de gestão do **Senhor Fernando Videira Lafayette**, no exercício das funções de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, no exercício de 2017, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012, aplicando-lhe, ainda, MULTA individual com base nos artigos 87, inciso IV e 135, incisos I e II da Lei Complementar 621/2012, e art. 389, I do RITCEES;

**2.** Exclusivamente para os fins do disposto na Decisão Plenária TC-13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal da interpretação da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir parecer prévio pela **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2017, sob responsabilidade do **Senhor Fernando Videira Lafayette**, objetivando instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal de Alfredo Chaves, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Propõe-se ainda:

DETERMINAR, nos termos da IN TCEES 32/2014, medidas administrativas visando apurar a responsabilidade e recompor o erário pelo pagamento eventual de multas e juros de mora em função do recolhimento em atraso de obrigações previdenciárias.

O *Parquet* de Contas, por meio do Parecer 01116/2019-8, anuiu ao posicionamento técnico.

**É o breve relatório.**

ch/rc

## VOTO

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Acerca da competência das Cortes de Contas em relação à apreciação das contas de gestão de prefeitos, este Tribunal exarou, no ano de 2018, a Decisão Plenária 13, que optou por seguir a Resolução nº 01/2018 da ATRICON, resolução essa que procedeu à interpretação da tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, fixada em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. A tese tem o seguinte teor: “Para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nº 641/1990, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas câmaras municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores”.

Após, em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral – tema 835, nos autos do RE 1.231.833 Ceará, decidiu pela impossibilidade de os Tribunais de Contas julgarem contas relativas às Prestação de Contas de Prefeito, sendo competência, tão somente, das câmaras municipais, o julgamento de suas contas tanto de governo quanto de gestão.

Dessa forma, a fim de evitar se proceder a decisões que possam estar em discrepância com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, e considerando a iminência de uma nova normatização no âmbito desta Corte, por parte de comissão a ser instituída para estudo da questão, entendo que a medida de melhor cautela é o sobrestamento dos presentes autos, até ulterior conclusão dos trabalhos da referida comissão.

Penso que tal medida é capaz de evitar eventual oscilação da jurisprudência, fenômeno que pode arranhar o princípio da segurança jurídica, atrapalhando a certeza do Direito.

### 3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de

ch/rc

Contas), divergindo do posicionamento da Área Técnica e do *Parquet* de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

**Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha**  
Conselheiro Relator

## **1. DECISÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. SOBRESTAR** os presentes autos, pelas razões acima.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator; vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou pelo prosseguimento do julgamento.

3. Data da Sessão: 11/12/2019 – 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator).

4.2. Conselheiros substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (convocada).

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**